



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10983.001431/93-76

Sessão de 18 de abril de 1995

Recurso nº: 116.394

Recorrente: FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA - FEESC

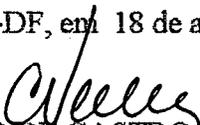
Recorrida : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

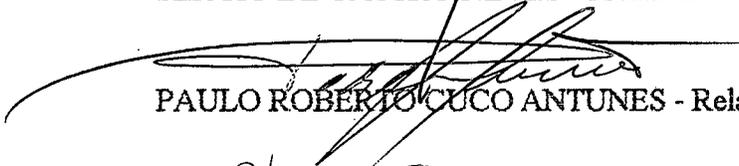
RESOLUÇÃO Nº 302.733

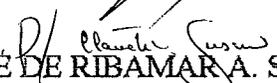
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES - Proc. Faz. Nac.

VISTA EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10983-001431/93-76
RECURSO Nº : 116.394
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA -
FEESC
RECORRIDA : DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente - Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC - foi autuada pela DRF - Florianópolis/SC, pelos fatos e enquadramento legal descritos no Anexo 1 do A.I. (fls. 41), como segue:

"A autuada importou do exterior equipamentos com isenção de tributos, amparada nos termos da Lei 8.010/90, em função de sua qualidade de importador, conforme processo de credenciamento junto ao CNPq nº. 900.0278/91. Pela análise dos documentos que compuseram o processo de importação, dos documentos contábeis e de registro dos equipamentos importados, verificou-se que a mesma importou equipamentos diferentes dos registros da DI - Declaração de Importação, sem que houvesse sido efetuada a devida correção através da emissão da DCI - Declaração Complementar de Importação. Constatou-se que, através de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO, cópia anexa aos autos, transferiu a terceiros parte destes equipamentos.

Pela constatação da irregularidade acima descrita, verifica-se que além da infringência aos termos do ART. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, houve infração a legislação do Controle Administrativo das Importações, sujeitando-se o autuado as sanções fiscais e administrativas cabíveis, segundo capitulação legal a seguir:

I - DOS IMPOSTOS:

Infração : Pela transferência a terceiros de bens importados com isenção de tributos.

Sanção : Exigência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (ART. 137 do Regulamento Aduaneiro).
Multa do II, de acordo com ART. 521, inciso II, letra "a", do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 116.394.
RESOL. 302.733.

Multa do II, de acordo com ART. 4, inciso I a Lei nº. 8.218/91.
Multa do IPI, de acordo com o ART. 364, inciso II parágrafo 4, do Decreto nº. 87.981.

II - DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES:

Infração = Descumprimento da condição essencial prevista na importação dos bens com isenção de impostos.

Sanção = Multa de acordo com ART. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Os acréscimos de mora e atualização monetária, obedeceram a seguinte legislação:

I - JUROS DE MORA:

ART. 1, inciso II do Decreto-Lei nº. 2.049/83
ART. 54, parágrafo 2 da Lei nº. 8.383/91.

II - CONVERSÃO PARA UFIR:

ART. 54, parágrafo 1 da Lei nº. 8.383.

A D.I. envolvida, de nº. 001005, registrada em 28/10/92, discrimina, em seu Anexo II, (fls. 65), a seguinte mercadoria:

"06 - MICROCOMPUTADORES COM ACESSÓRIOS, SENDO:

- 01 - HP LASER JET II PLUS
- 02 - EPSON PRINTER LQ 570
- 04 - EPSON PRINTER LQ 1170
- 04 - MICRO GENERATION, DISKTOR 486 DX 33 MHZ
- 04 - MONITOR COLLOR 14" SVGA
- 02 - MICRO GENERATION NOTE BOOK 386 SC 20 MHZ
- 07 - CABLES "

As fls. 37 encontra-se documento intitulado DESDOBRAMENTO DA DI NRO. 001005, DE 28.10.92, COM INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS, do qual se verifica a informação de que dois equipamentos "386SX - NOTEBOOK", no valor de US\$ 1,945.00 cada, foram localizados em poder das pessoas físicas: NELSON CASAROTTO FILHO e AMIR MATTAR VALENTE.

Com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que pela D.I. 1005/92 a FEESC importou equipamentos de processamento de dados, impressoras e periféricos, para serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.394.
RESOL. 302.733.

usados nas suas atividades, com isenção dos impostos, conforme Lei nº 8.010, de 29/03/90;

- Que os equipamentos importados formam um total de 6 (seis) micro computadores e 7 (sete) impressoras, sendo que 4 (quatro) desses equipamentos estão sendo usados pela Fundação, nos Departamentos de Engenharia Elétrica Mecânica e de Produção, e 2 (dois) estão cedidos a professores também do Centro Tecnológico da Universidade de Santa Catarina e foram associados aos seus nomes por não terem, no momento estes professores nenhum grupo de pesquisa ou laboratório constituído, ficando então os próprios responsáveis pelos mesmos perante a Fundação, proprietária legítima dos bens. Quanto às impressoras, todas as que vierem estão sendo utilizadas nos projetos de pesquisa no Centro Tecnológico;
- Que ainda quanto as impressoras, cabem as seguintes ressalvas:
 - a) a LQ-570 assinalada com ?, pela Receita Federal foi declarada erroneamente como tendo sido importada pela D.I. 488;
 - b) a LQ-1170 identificada pela Receita Federal como "não veio", substitui a impressora solicitada a LQ-1070 que teve sua produção descontinuada. A Fundação não perdeu dinheiro ou foi prejudicada pelo fornecedor pois como pode ser visto no Auto de Infração a recebida é de melhor qualidade e custa mais do que a encomendada;
 - c) a Panasonic Laser conforme já declarado à Receita Federal não veio e a Fundação aguarda do fornecedor o envio para a complementação dos bens adquiridos nesta D.I.;
 - d) a LQ-1070 não foi recebida e a explicação encontra-se no item b), acima;
- Que não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos equipamentos importados, pelo contrário, os poucos equipamentos que não estão sendo utilizados pela Fundação, nas dependências da Universidade, estão servindo a professores da instituição no atendimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, tripé que orienta uma proposta de Universidade moderna como é a Universidade Federal de Santa Catarina;
- Que a Fundação é uma entidade educacional sem fins lucrativos, criada com o objetivo de dar apoio a tais atividades afetas à Universidade. Não possui sede física, pois desenvolve suas atividades institucionais nas dependências da própria Universidade, nas salas de aulas, nos laboratórios, nas salas de ensino, nos departamentos, nas bibliotecas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.394.
RESOL. 302.733.

- Que os professores, por sua vez, que compõem o corpo docente da Universidade, desenvolvem as suas atividades nos mesmos Departamentos, nas salas de aulas e nas suas residências, onde as aulas são preparadas, são elaborados planos de ensino, corrigidas provas, etc.
- Que não ocorreu mudança de titularidade, pois os equipamentos continuam a integrar o patrimônio da Fundação. Tampouco ocorreu mudança de uso, uma vez que continuam a ser usados em atividades relacionadas com o ensino e a pesquisa científica. Quando um professor desenvolve um projeto de pesquisa, algumas vezes trabalha em sua própria residência e utiliza como recurso o equipamento que foi importado pela fundação;
- Que não existe qualquer prova de que tenha ocorrido transferência de propriedade. O simples fato de estarem nos Departamentos da Universidade, nos quais a Fundação desempenha as suas finalidades institucionais, evidencia que continuam a ter o uso previsto na lei;
- Que não ocorreu, assim, a infração apontada no Auto de Infração. Não foi violado o disposto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, não sendo devidos, por consequência, os impostos e multas exigidos pela autoridade fiscal.

Apresenta, em anexo à sua Defesa, cópia do Estatuto da Fundação (fls. 50/54), dentre outros documentos.

A Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, sustentando que a Fundação transferiu a terceiros parte dos equipamentos, importados com isenção de impostos, sem que houvesse o prévio pagamento dos tributos.

Utilizando-se da Contestação Fiscal de fls., reafirma que existe Contrato Particular de Cessão de Direitos de Uso, firmado entre a Fundação e os professores, havendo a transferência de propriedade ao fim de cinco anos, conforme cláusula sétima do mesmo.

Quanto às divergências entre o equipamento importado e o declarado, diz a Autoridade que foram parcialmente esclarecidas pela Recorrente, mas que não considera suficiente para impedir a aplicação da multa lançada com base no artigo 526, inciso IX, do R.A. Os equipamentos importados através da referida D.I. 001005/92 guardam discrepâncias com os descritos nas Faturas, conforme detectado pelos Autuantes.

Tempestivamente recorre a Interessada a este Colegiado, nada inovando em relação às razões de Impugnação antes transcritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-
REC. 116.394.
RESOL. 302.733.

Destaque-se, entretanto, que reconhece a existência de Contrato de Cessão de Uso firmado com os Professores, mas que não consta do mesmo mudança de titularidade. Que por estar a Fundação sujeita à fiscalização do Ministério Público, não poderia entregar os equipamentos aos professores sem um documento, e que era preciso resguardar eventuais prejuízos ao patrimônio da Fundação, razão pela qual o documento estabelece a responsabilidade do detentor pela apresentação de defeitos.

Anexou, ainda, cópia de Inquérito instaurado contra a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC), cujo resultado culminou com o arquivamento dos autos, por determinação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Como informação final esclareço que não foi trazida aos autos cópia do mencionado Contrato Particular de Cessão de Direitos de Uso, no qual se respalda a autuação e a R.Decisão recorrida.

é o Relatório.



V O T O

O processo fiscal em epígrafe encontra-se mal instruído, não oferecendo condições para uma Decisão segura com relação à parte mais importante do litígio, ou seja, se houve ou não a perda do benefício fiscal (isenção) por parte da Importadora.

Não existe informação precisa a respeito da localização dos dois equipamentos que teriam sido transferidos aos SRS. NELSON CASAROTTO FILHO e AMIR MATTAR VALENTE.

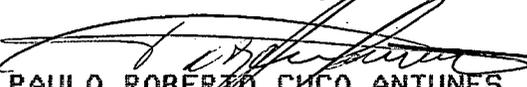
Consta do documento de fls. 37 que com relação à primeira pessoa mencionada "NÃO FOI FORNECIDA CÓPIA DO CONTRATO".

Também não foi trazida aos autos cópia do referido Contrato, de modo que possa esta Câmara tomar conhecimento do seu teor e pronunciar-se a respeito.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

1. Juntar cópia do Contrato de Cessão de Direitos, mencionado na Decisão recorrida;
2. Averiguar e informar se os computadores envolvidos estão "tombados" no ativo fixo da Fundação.
3. Concluída a diligência acima, seja dada vista dos autos à Recorrente, com abertura de prazo para que possa se pronunciar a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator